



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CEZAR CARAM ISSA</b>
<b>Cargo:</b>	Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CA I equivalente ao DAS nível 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **CEZAR CARAM ISSA**, Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que exerceu o cargo de 26 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024.
2. Pretensão de atuar como consultor técnico em matéria de gás natural e biocombustíveis junto a empresa ARUANÃ ENERGIA S.A ("ONCORP"). **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor de Diretoria, como intermediário de interesses privados junto à ANP.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANP, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Assessor de Diretoria.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **CEZAR CARAM ISSA** (DOC nº 6117840), Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebida pela Comissão de Ética Pública em 10 de setembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de 26 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024, conforme registrou no item 11.3 do formulário de consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas no Regimento Interno da ANP.

5. O consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Atuei como Assessor de Diretoria, tendo como atribuições analisar as informações privadas apresentadas pelos agentes regulados para assessorar o Diretor da ANP. Assim, para a consecução de minhas atribuições, tive acesso a todas as informações disponibilizadas privadas e que não são públicas sob pena de desvantagem competitiva de diversos agentes de mercado. Importante observar que as informações as quais tive acesso não são mais privilegiadas e não caracterizariam vantagem atualmente, na medida em que já se tornaram de conhecimento público.

6. O consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como consultor técnico em matéria de gás natural e biocombustíveis junto a empresa ARUANÃ ENERGIA S.A ("ONCORP")**:

Prestação de serviço de consultoria para assessorar tecnicamente a empresa contratante na área de E&P, especialmente nos projetos técnicos e regulatórios afetos ao Terminal de Regaseificação, a ser implantado em Suape.

7. Consta dos autos proposta formal de trabalho. (DOC nº 6117841).

8. O Consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, entretanto - estas já estão em domínio público - descaracterizando assim eventual vantagem competitiva, conforme esclarece no item 14 do formulário:

Atuei como Assessor de Diretoria, tendo como atribuições analisar as informações privadas apresentadas pelos agentes regulados para assessorar o Diretor da ANP. Assim, para a consecução de minhas atribuições, tive acesso a todas as informações disponibilizadas privadas e que não são públicas sob pena de desvantagem competitiva de diversos agentes de mercado. Importante observar que as informações as quais tive acesso não são mais privilegiadas e não caracterizariam vantagem atualmente, na medida em que já se tornaram de conhecimento público.

9. Em relação à sua pretensão, o consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta - justificando na mesma medida, nos seguintes termos:

"Entendo que não haveria conflito de interesses porque as informações de cunho sigiloso às quais tive acesso em razão do cargo não são mais sigilosas, uma vez que já são de conhecimento geral."

10. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido Formulário, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a

empresa proponente.

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

13. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

**II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:**

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor de Diretoria da Agência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Conforme se extrai da [Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997](#) (Lei do Petróleo), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, à ANP compete:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#))
- III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;
- VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
- XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);
- XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;
- XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#)) ([Vide ADIN 3326](#))
- XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; ([Redação dada pela](#)

[Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XX – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXI – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXII – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXIV – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXV – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)" (grifou-se)

16. Consoante disposto no art. 52 do Regimento interno da ANP, as unidades organizacionais da ANP são agrupadas em: I - alta administração; II - unidades de assessoramento; III - unidades setoriais e seccionais; IV - unidades de gestão interna; e V - unidades finalísticas, sendo a alta administração a instância máxima da ANP, a quem compete liderar e coordenar as demais unidades da estrutura organizacional, bem como estabelecer as diretrizes estratégicas que devem nortear sua atuação.

17. As atribuições do consultante enquanto Assessor de Diretoria da ANP estão expressas no art. 85 do Regimento Interno da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

Art. 85. São atribuições comuns aos Assessores de Diretoria:

I - subsidiar a elaboração do relatório e do voto do Diretor a que se reportem diretamente nas Propostas de Ações e Exposições de Assuntos encaminhadas para deliberação;

II - prover assessoramento técnico especializado ao Diretor a que se reportem diretamente, especialmente em assuntos que estejam vinculados às unidades finalísticas;

III - prover subsídios ao Diretor a que se reportem diretamente em assuntos de competência das unidades de assessoramento, seccionais e de gestão interna;

IV - representar a Diretoria a que se vinculem em Comitês ou Grupos de Trabalhos internos ou externos, quando designado;

V - examinar e emitir pareceres sobre matérias que lhes sejam encaminhadas para análise; e

VI - realizar outras atividades de assessoramento que lhes sejam determinadas ou delegadas por seu superior hierárquico.

18. É certo que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da ANP.
19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.
20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
21. Nota-se que as atribuições do consulente como Assessor de Diretoria envolvem, fundamentalmente, a análise de documentos, preparação de materiais e o acompanhamento do Diretor-Geral em suas atividades. Cabe observar, sobretudo, que, a despeito do cargo ocupado, as atribuições do consulente concentram-se, fundamentalmente, no **subsídio** das atividades do Diretor-Geral, visto que, no seu cotidiano laboral, conforme relatado, sua principal função é de **assessoramento**, não lhe competindo a tomada de decisão.
22. Ademais, considero para este voto - a informação de que as informações privilegiadas às quais o Consulente teve acesso já estão em conhecimento público, descaracterizando dessa forma - eventual vantagem competitiva que ele poderia ter no exercício da atividade privada.
23. Isso posto, da análise das competências da ANP e das atribuições do consulente como Assessor da Diretoria dessa Agência, e suas pretensas atividades privadas não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo no caso do exercício da atividade privada pretendida. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências do consulente e, em última instância, da ANP.
24. Assim, no caso concreto **não** se identifica, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades do consulente junto à proponente para mitigar o risco de conflito de interesses.
25. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**
26. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas com vinculação ao ramo da instituição por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000937/2024-61 - Chefe da Inteligência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - CGE II (equivalente ao DAS nível 5) - atividade pretendida: Pretensão de prestar serviços de consultoria por meio da empresa SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME, da qual é sócio - 267ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); 00191.000605/2024-86 - Assessor de Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - CA I (equivalente ao DAS nível 5) - atividade pretendida: Pretensão de assumir função de Gerente-Geral de Comunicação de empresa de energia - 264ª RO (Rel.ª Marcelise de Miranda Azevedo); ; 00191.000323/2024-89 - Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: atuar como piloto de testes/ensaios em voo em empresa fabricante de aeronaves - 262ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).**
27. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.
28. Assim, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à ANP, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº*

00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000851/2020-12).

29. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

30. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. Destaco ainda que, caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identificar situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

32. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **CEZAR CARAM ISSA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

33. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6144085** e o código CRC **D1C13D71** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)